



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 193/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/501929
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6504
RECORRENTE: TEWAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.069.492-2

EMENTA: ICMS Diferencial de Alíquota – Empresas de construção civil relacionada no anexo a Lei complementar 116/2005 o qual estabelece tributação exclusiva ao ISSGN. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001700 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Os Srs. Adriano Guinzelli e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pelo sujeito passivo e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa O contribuinte acima qualificado deixou de recolher o ICMS nos seguintes valores:

Contexto 4.1 - R\$ 28.953,56 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais, cinquenta e seis centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2004, conforme Levantamento do ICMS diferencial de alíquota.0

Contexto 5.1 – R\$ 7.349,34(sete mil, trezentos e quarenta e nove reais, trinta e quatro centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2004, conforme Levantamento do ICMS diferencial de alíquota.

Contexto 6.1 – R\$ 30.898,15 (trinta mil, oitocentos e noventa e oito reais, quinze centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2005, conforme Levantamento do ICMS diferencial de alíquota.

Contexto 7.1 – R\$ 14.890,53 (quatorze mil, oitocentos e noventa reais, cinquenta e três centavos), referente a diferencial de alíquota, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2005, conforme Levantamento do ICMS diferencial de alíquota.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que é dedicada exclusivamente a prestação de serviços de construção civil, e em nenhum momento pratica atos de mercancia, relativo a vendas de mercadorias. Que tendo em vista que os itens 32 e 34 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, item 7.02, referir-se as atividades da autuada, estes serviços devem ser tributados apenas pelo ISSQN, mesmo que ocorra o fornecimento de mercadorias, não podendo ser alvo de tributação do ICMS diferencial de alíquota. Entende que não há ocorrência do fato gerador do ICMS diferencial de alíquota e que há a isenção prevista no CTE do Tocantins.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, a julgadora entende que a Autuada é empresa de construção civil, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Tocantins, portando deve cumprir o estabelecido no Regulamento do ICMS, julga procedente o auto de infração, nos valores originários, acrescidos das cominações legais.

Ciente da sentença, a Autuada apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação, pedindo ao final que seja conhecido o seu recurso, e que lhe seja dado provimento para reformar a decisão de primária e julgar improcedente a exigência fiscal.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Que as empresas de construção civil, não são contribuintes do ICMS, mas empresas prestadoras de serviços e contribuintes do ISS, imposto de competência dos municípios. Que o código tributário estadual (lei nº 888/96), contrariando estabelece tributação para estes casos. Cita vários acórdãos do COCRE.

Conforme transcrito acima, a razão assiste ao contribuinte, pois em nenhum momento a Fazenda Pública conseguiu impor a exigência do crédito tributário, através do lançamento efetuado, mostrando que o contribuinte pudesse realmente efetivar atos de mercancia.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001700 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário